

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.222/2024, de 10 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E
AÇÕES GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE PATOS, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Art. 2º As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexo a este Projeto de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 10 de dezembro de 2024.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 028/2024, de 10 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ITBI E IPTU
E SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN PARA
EMPRESAS DE CALL CENTER E TELEMARKETING E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre concessão de isenção de ITBI e IPTU e sobre a redução da alíquota de ISSQN para empresas de CALL CENTER e TELEMARKETING que exerçam tais atividades em caráter exclusivo e que venham a se instalar no Município de Patos/PB.

§ 1º Entende-se por Call Center a central de atendimento composta por estruturas físicas e de pessoal, que têm por objetivo centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes e possibilitando o atendimento aos usuários finais, realização de pesquisas de mercado por telefone, vendas, retenção e outros serviços por telefone, Web, Chat ou e-mail.

§ 2º Entende-se por Telemarketing a promoção de vendas e serviços por telefone, abrangendo cobranças e outros serviços, como atendimento ao consumidor e o suporte técnico, praticada em grandes ambientes denominados call centers ou centrais de atendimento.

Art. 2º As empresas descritas no caput do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o seguinte:

I - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento);

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa constante do caput do artigo anterior e que seja destinado ao exercício exclusivo da atividade de Call Center ou Telemarketing;

III - isenção do ITBI incidente sobre a aquisição de imóvel pela empresa constante do caput do artigo anterior e que seja destinado ao exercício exclusivo da atividade de Call Center ou Telemarketing.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput deste artigo será efetuada por Decreto do Poder Executivo Municipal e sujeita a empresa beneficiada ao cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária municipal de Patos/PB.

Art. 3º Constatado o descumprimento das obrigações tributárias descritas no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, o Município notificará os responsáveis para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, adotem as medidas necessárias para sanar as irregularidades, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes de eventual infração da legislação tributária.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação referida no caput deste artigo acarretará a revogação dos benefícios concedidos.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei vigorarão pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação do Decreto de concessão.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput do presente artigo, os benefícios de que trata esta Lei poderão ser revogados a qualquer momento, desde que a empresa de Call Center e Telemarketing deixe de exercer suas atividades empresariais na cidade de Patos/PB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 10 de dezembro de 2024.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 68 / 2024.

Em 10 de Dezembro de 2024

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE EMPENHOS
INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de PATOS, Estado do Paraíba, NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, usando das atribuições que lhes são conferidas tendo em vista os arts. 1º e 42º da Lei de Responsabilidade Fiscal Nº 101/00, art. 36 da lei 4.320/64, art. 35, 67 ao 70 do Decreto nº 93.872/86, Decreto nº 6.708/2008, e:

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil, visando a reserva de numerário para o pagamento de despesa comprometida dentro da dotação específica;

CONSIDERANDO que, o artigo 69 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe que após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercício anteriores;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 10.028/2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, e penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei, **DECRETA**:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, deverão cancelar, integralmente, todos os Restos a Pagar não processados, bem como, os Restos a Pagar processados e não reclamados até 31 de dezembro de 2024, e aqueles que foram prescritos.

Art. 2º Ficam cancelados os restos a pagar processados e/ou não processados em razão do pagamento ocorrer no exercício seguinte, com fonte de recursos diversa da que se deu o empenhamento da despesa no (s) exercício (s) anterior (es).

Art. 3º - Por ocasião dos cancelamentos de Restos a Pagar, fica assegurado o direito dos credores ao recebimento do crédito eventualmente reclamado, por ocasião do reconhecimento da dívida, o empenhamento da despesa à conta de dotação destinada a Despesas de Exercícios Anteriores constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação.

Art. 4º Fica facultado aos Credores, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do presente decreto, apresentarem de forma fundamentada e comprovada eventual reclamação contra o ato de cancelamento dos restos devendo instruir o pedido com a prova de que os serviços e ou compras foram devidamente prestados/mercadorias entregues.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, Publique-se.

Patos-PB, 10 de dezembro de 2024.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 069/2024.

Em 10 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÕES
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Patos, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Art. 1º - Os saldos de consignações que se apresentam registrados em balanços anteriores da Administração Direta e Indireta e que comprovadamente são resultantes de falhas e/ou impropriedades na escrituração contábil, bem como, os incluídos em parcelamentos firmados com as instituições de origem e os comprovadamente prescritos, serão integralmente cancelados em 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Por ocorrência dos cancelamentos de consignações de INSS e ISSMP, os saldos remanescentes registrados em balanços anteriores deixarão de compor a dívida flutuante e passarão a compor a dívida fundada do Município de acordo com os parcelamentos firmados.

Parágrafo único – Os direitos a receber provenientes de Salário Família, Salário Maternidade e outros benefícios incluídos em parcelamentos e que ainda se apresentam registrados nos balanços anteriores também serão cancelados naquela data.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, 10 de dezembro de 2024.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo: CA 1125/2024
Requerente: ROSILENE DIAS TOMAZ
Matrícula: 258214
Lotação: Secretaria Municipal de Saúde

Decisão

“Por todo o exposto, defiro o pedido de Progressão por Titulação, a nível de BACHARELADO e determino a implantação da referida progressão funcional, conforme o Anexo III da Lei Municipal de Patos-PB nº 4.275/13.”

Patos-PB, 13 de dezembro de 2024.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração